

Processo nº 299/2007

Data: 26.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Acidente de viação.

**Legitimidade do demandante civil para recorrer da
decisão penal.**

Danos não patrimoniais.

Indemnização.

SUMÁRIO

1. O demandante de um pedido de indemnização civil enxertado num processo penal não tem legitimidade para recorrer da decisão proferida na acção penal.
2. A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 299/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos autos de processo comum com intervenção de Tribunal Colectivo no T.J.B. registado com o nº CR2-05-0128, decidiu-se:

- absolver o arguido A, da prática de 1 crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p. e p. pelo artº 142º, nº 3 do C.P.M. e artº 66º nº 1 do C. da Estrada, assim como da imputada prática de uma contravenção ao artº 23º, al. e) do mesmo C. da Estrada.

Em relação ao pedido civil enxertado nos autos, decidiu o Tribunal

julgá-lo parcialmente procedente, condenando a demandada “CHINA INSURANGE COMPANY, LIMITED”, a pagar aos demandantes, **B** e **C**, um total de MOP\$542,026.30; (cfr., fls. 256 a 257).

*

Inconformado com a decisão supra referida, da mesma vieram recorrer os demandantes e a demandada.

Os primeiros, para concluir que:

- “I. O Tribunal a quo ao absolver o Réu dos crimes de que vinha acusado, errou na apreciação da prova.*
- II. Sendo o Tribunal soberano na formação da sua convicção, não pode este ignorar as declarações do próprio Réu e outros elementos que o mesmo tenha fornecido aos autos, capazes de fundamentar uma condenação.*
- III. Sem pretender contender com o princípio da inocência do Réu, se este em declarações próprias apresenta uma versão - confessa - dos factos, designadamente sobre as características do acidente, como sejam o ponto de embate, a velocidade, o sentido de marcha, estes elementos devem ser*

tomados em conta.

IV. No caso dos autos existem indícios claros da responsabilidade do Réu, designadamente no que se refere ao excesso de velocidade: da análise do ponto de embate indicado pelo próprio Réu e da violência do impacto, indica-se muito claramente que o Réu entrou numa zona em velocidade excessiva, zona em que devia ter abrandado a marcha em virtude da passadeira zebra que ostensivamente se apresentava na estrada.

V. Dizer como diz o acórdão que não se provou o excesso de velocidade é ignorar estes factos, traduzindo-se assim em erro notório na apreciação da prova”

A final pede “a anulação do acórdão ora recorrido, condenando-se o Réu dos crimes de que vinha acusado. Do ponto de vista do pedido cível, em virtude da condenação do Réu, ser a Ré seguradora, condenada nos montantes oportunamente peticionados, ...”; (cfr., fls. 268 a 275).

*

Por sua vez, e nas suas conclusões, afirma a demandada seguradora que:

- “1. *A Recorrente circunscreve o seu recurso à matéria respeitante aos danos não patrimoniais e da questão da percentagem de culpa de cada um dos intervenientes na produção do acidente.*
2. *O Ofendido, menor de 11 anos de idade, conduzia uma bicicleta em plena via pública. Ora, uma criança de 11 anos em plena via pública de bicicleta, representa, definitivamente, uma forte contribuição para produção de um acidente de viação.*
3. *Desse modo, salvo o devido respeito, terá que ser atribuída ao próprio Ofendido maior percentagem de culpa na produção do acidente e não apenas 5% como foi fixado no Acórdão recorrido.*
4. *Por outro lado, entende a Recorrente que o montante de indemnização por danos não patrimoniais arbitrado é desajustado e extremamente elevado, se se atentar ao prescrito no artº 489º do CCM, com referência aos artºs 487º e 488º do mesmo Diploma, à matéria de facto provada e aos valores constantes na jurisprudência da RAEM, para situações semelhantes.*
5. *E o valor total da indemnização (sem aferição do grau de*

culpa) que tem que ser tomado em conta para averiguar a justeza da indemnização arbitrada.

6. *O Acórdão recorrido viola o artº 489º do CCM.*
7. *As circunstâncias referidas no artº 487º, ex vi artº 489º, ambos do mesmo Diploma são: " ... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso ... ".*
8. *Como ensina Antunes Varela, o montante de indemnização há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.*
9. *Da matéria de facto provada apurou-se (em resumo que) :*
 - *Há culpas repartidas, tendo-se imputado ao arguido apenas 95% da culpa na produção do acidente.*
 - *o ofendido contribuiu com 5% da culpa.*
 - *à data do acidente, a vítima, nascida a 26/05/1981, gozava de boa saúde e era estudante.*
10. *A situação económica do Arguido é modesta.*
11. *Tudo ponderado, resulta, salvo o devido respeito, que a indemnização de MOP\$500.000,00 (antes do desconto da*

percentagem de culpa de cada um dos intervenientes) a título de danos não patrimoniais é claramente excessiva.

- 12. Em recente Acórdão do Douto Tribunal de Segunda Instância (Acórdão n.º 191/2002 datado de 25/09/2003, já acima citado) foi arbitrada uma indemnização por danos não patrimoniais no valor de total de MOP\$200.000,00 a pagar em conjunto aos três demandantes nesse processo.*
- 13. Tendo-se sumariado nesse Acórdão que "Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais, cabe ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica, por forma de fixar o montante da reparação, proporcionando à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tentando procurar o ponto fulcral para "neutralizar", em alcance de possibilidade, o sentimento dos demandantes em virtude dos sofrimentos pela morte da vítima que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente".*
- 14. O que em termos comparados demonstra o excessivo valor da indemnização a título de danos não patrimoniais próprios dos*

AA.

15. *Procedendo-se, por fim e após a fixação da indemnização, ao cálculo do desconto dos respeitantes à percentagem de culpa de cada um dos intervenientes*”; (cfr., fls. 260 a 267).

*

Após convite do ora relator para virem esclarecer a sua pretensão, vieram os demandantes informar que “*o(s) montante(s) indemnizatório(s) referente(s) aos danos não patrimoniais que entendem por justo é o constante da petição do pedido cível, ou seja um valor não inferior a MOP1,200,000.00 (um milhão e duzentas mil patacas) para C; e outro não inferior MOP 200,000.00 (duzentas mil patacas) para, ela recorrente, B*” (cfr., fls. 300), dizendo a seguradora demandada que o montante que considerava adequado a título de indemnização era o de MOP\$130,000.00; (cfr., fls. 298 a 299).

*

Teve lugar a audiência de julgamento com integral respeito pelo formalismo legal.

*

Cumpré decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo do T..J.B. foram dados como provados os factos seguintes:

“Em 20 de Setembro de 2003, pelas 17H30, o arguido conduziu um táxi amarelo de matrícula nº MC-XX-XX e circulava na Av. de Kwong Tung da Taipa, procedente da Rua de Nam Keng, em direcção à Rotunda Dr. Carlos A. Correa Pães D' Assumpção.

Há duas vias de trânsito (vias directas) da Av. de Kwong Tung para a Rotunda Dr. Carlos A. Correa Pães D'Assumpção, cada uma com largura cerca de 3.50 metros.

Quando aproximou-se de Edif. Hong Fat Jardim e do poste de iluminação nº 730E04, o veículo do arguido embateu de repente no menor

C que andava na bicicleta.

Embatido violentamente, C foi projectado para a traseira do táxi do arguido, de seguida, caiu ao mencionado viveiro dos flores, e a sua cabeça ficou ferida.

A bicicleta de C também foi embatida e estacionou num lugar a pelo menos 22.40 metros de distância a ponto de choque. A bicicleta foi danificada gravemente.

Após o acidente, C foi transportado a tempo para Centro Hospitalar Conde de S. Januário para ser socorrido. Diagnosticado, provou-se hematoma debaixo da membrana dura direita, além de hérnia do cérebro. No mesmo dia, recebeu a craniotomia e ficou internado no hospital até ao dia 28 de Outubro de 2003. Em 4 de Fevereiro de 2004, por causa do ferido craniano, voltou a internar no hospital para receber a operação de crânio da testa frontal direita.

Segundo a perícia médico-legal, estão previstos 365 dias para a recuperação do ferido de C. O ferido não só causou doença a longo prazo, também tinha ameaçado a sua vida, e provavelmente deixará sequelas dos danos craniano e cabeçal, pelo que constituindo ofensa grave à integridade física.

Quando ocorreu o acidente era bom tempo, o pavimento era seco e a densidade de tráfego era normal.

O veículo em, causa está segurado pela Segurador ré, pela apólice n° XXX.

Em resultado directo do embate, o ofendido C sofreu graves danos físicos, mormente traumatismo craniano.

Deu entrada no hospital em coma profundo, foi de imediato submetido a cuidados intensivos, tendo se sujeitado a uma cirurgia craniana.

Ficou internado por mais de um mês, e em 4 de Fevereiro do corrente ano foi submetido a uma segunda operação craniana.

Conforme o relatório médico legista constante de fls. 51., a recuperação e reabilitação requerem um período de 365 dias, desde que o estado de saúde se mantenha estável, sem quaisquer doenças de maior.

O acidente causou-lhe traumas no foro psicológico, afectando-lhe significativamente o seu rendimento escolar.

Se até aí era uma criança cheia de vida e de energia, apaixonado pelo desporto como é natural nas crianças da sua idade, hoje em dia é uma criança insegura e dependente.

A autora é divorciada e é quem exerce o poder paternal sobre o menor.

O C é filho único da autora B que lhe dedica toda a sua atenção e amor.

Se antes do acidente, a autora já dedicava ao seu filho o tempo indispensável à sua educação, depois do ocorrido ela mudou radicalmente o seu estilo de vida., sacrificando o tempo para outras actividades para estar sempre junto do menor.

O estado de coma e as dores do filho, e a perspectiva de poder vir a perdê-lo, foram intensamente vividas pela autora.

Quando a danos materiais, o acidente de viação danificou bicicleta que ficou irremediavelmente inutilizada - no valor de MOP\$1,115.00 (valor da bicileta e os seus acessórios).

Teve a autora que suportar encargos hospitalares durante o período 20/90/2003 a 28/10/2003 no valor de MOP\$36,889.00.

Teve que fazer despeas em .consultas de acupunctura para o menor C em que gastou MOP\$1,200.00.

Pela danificação dos óculos que o mesmo usava, em resultado do acidente, teve que mandou fazer outros .no valor de MOP\$1,350.00.

Por causa do acidente, precisou a autora que contratar uma empregada doméstica a quem paga desde Novembro de 2003 um salário mensal de MOP\$2,500.00, computando-se, durante 365 dias de doença a quantia de MOP\$30,000.00”; (cfr., fls. 251-v a 253).

Do direito

3. Dois sendo os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I., e ponderando nas questões neles colocadas, mostra-se-nos de começar pela apreciação do recurso dos demandantes.

— Do “recurso dos demandantes civis”.

Como resulta das conclusões pelos demandantes apresentadas no âmbito da motivação do seu recurso, entendem os mesmos, e em síntese, que:

“O Tribunal a quo ao absolver o Réu dos crimes de que vinha acusado, errou na apreciação da prova”; e que,

“Dizer como diz o acórdão que não se provou o excesso de velocidade é ignorar estes factos, traduzindo-se assim em erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. I e II).

Com base no assim afirmado, pedem *“a anulação do acórdão ora recorrido, condenando-se o Réu dos crimes de que vinha acusado. Do ponto de vista do pedido cível, em virtude da condenação do Réu, ser a Ré seguradora, condenada nos montantes oportunamente peticionados, ...”*.

Pois bem, antes de mais, há que consignar que sendo os recorrentes meros “demandantes do pedido civil”, (e não “assistentes”), legitimidade não tem para impugnar a decisão que absolveu o réu da prática do crime e contravenção de que vinha acusado; (cfr., neste sentido, o Ac. do Vdº T.U.I. de 20.05.2005, Proc. nº 25/2004, onde se consignou expressamente que “o lesado e demandado só podem recorrer da decisão em relação a pedido civil na parte desfavorável a eles, não tem, em consequência, legitimidade para recorrer da parte penal da decisão, nomeadamente sobre a absolvição da arguido de crime e contravenção imputados”).

Seja como for, sempre se dirá também que com o imputado “erro notório na apreciação da prova” limitam-se os recorrente a tentar fazer vingar a sua versão dos factos, o que, como sabido é, não constitui o vício que entendem padecer o Acórdão recorrido que, para todos os efeitos, se declara não estar inquinado com nenhum dos vícios da matéria de facto previstos no artº 400º nº 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M..

Não se mostrando assim de alterar a decisão quanto à “acção crime”, continuemos.

— Em sede de motivação e conclusões, pretendem ainda os demandantes que seja “a Ré seguradora condenada nos montantes oportunamente peticionados ...”, ou seja, que “*o(s) montante(s) indemnizatório(s) referente(s) aos danos não patrimoniais que entendem por justo é o constante da petição do pedido cível, ou seja um valor não inferior a MOP1,200,000.00 (um milhão e duzentas mil patacas) para C; e outro não inferior MOP 200,000.00 (duzentas mil patacas) para, ela recorrente, B.*”

Sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que não se pode acolher a pretensão apresentada.

Em primeiro lugar, há que dizer que o pedido em causa vinha apresentado como consequência do pedido de “anulação do acórdão recorrido”, e subsequente condenação do arguido pelo crime e contravenção de que vinha acusado, o que, como se viu, não ocorreu.

Para além disso, há que salientar que nenhum motivo de facto ou direito foi sequer alegado como justificativo do pedido em causa.

Daí que se torne imperativo julgar improcedente o pedido de se

condenar a demandada seguradora em quantia superior ao que decidido foi pelo Colectivo do T.J.B..

— Passemos para o “recurso da demandada seguradora”.

Com o Acórdão recorrido foi a demandada ora recorrente condenada “a pagar aos demandantes, a título de indemnização do dano patrimonial à **B**, no montante de MOP\$67,026.30, e a título de indemnização do dano moral ao **C**, no montante de MOP\$475,000.00, ambos acrescido de juros legais ...”; (cfr., fls. 256-v).

Pretende a ora recorrente que se altere o montante fixado a título de indemnização pelos danos morais para o de MOP\$130,000.00, dizendo também que se deveria alterar a percentagem de culpas.

Por nós, e independentemente da questão da percentagem de culpas, no âmbito da qual também não apresenta a recorrente nenhuma razão para o seu pedido, temos para nós que adequado é o referido montante de MOP\$475,000.00 que se nos mostra justo e adequado.

De facto, da matéria de facto provada, colhe-se, nomeadamente, que

o mesmo C, foi vítima de um traumatismo craniano, tendo ficado em coma profundo, sujeito a uma cirurgia craniana, tendo ficado internado por mais de um mês, requerendo a sua recuperação e reabilitação um período provável de 365 dias, e ainda, que o acidente causou-lhe traumas no foro psicológico, afectando-lhe significativamente o seu rendimento escolar, e que, se até aí era uma criança cheia de vida e de energia, apaixonado pelo desporto como é natural nas crianças da sua idade, hoje em dia é uma criança insegura e dependente.

Ora, ponderando nestes “danos”, no facto de ser uma criança, com muitos anos pela sua frente, e que lhe assistia o direito natural a ser feliz e ter uma vida saudável, necessárias não nos parecem grandes considerações para se concluir que censura não merece o quantum de MOP\$475,000.00 fixado a título de danos não patrimoniais.

Como se sabe, a indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 12.07.2001 e de

07.02.2002, Proc. nº 51/2001 e 237/2001, respectivamente).

Por sua vez, e como igualmente tem sido afirmado por esta Instância, em matéria como a ora em questão, é de se evitar valores “meramente simbólicos” ou “montantes miserabilistas”, certo sendo também que se deve evitar “enriquecimentos ilegítimos”.

Dest’arte, e não nos parecendo inflacionado o montante em questão, improcede o recurso em apreciação.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam confirmar a decisão recorrida, julgando-se pois improcedentes os recursos.

Custas pelos recorrentes nas proporção dos seus decaimentos.

Ao Ilustre Defensor do arguido, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 26 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong